

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2007 (PL nº 3.913, de 2000, na origem), que *revoga o art. 792 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*, do Deputado ALBERTO FRAGA.RELATOR.

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2007, do Deputado Alberto Fraga, que tem por finalidade revogar o art. 792 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre a reclamação trabalhista por parte dos maiores de 18 e menores de 21 anos e das mulheres casadas.

Originalmente, a proposição dava nova redação ao citado dispositivo, prevendo apenas a retirada das expressões “mulheres casadas” e “maridos”.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

A CLT trouxe grandes conquistas para o trabalhador brasileiro e possui um texto ainda muito atual, carecendo, entretanto, de atualizações como a proposta, uma vez que, especialmente quanto ao tratamento da mulher, a realidade brasileira da década de 40 era outra. Quanto a isso, o texto lembra as previsões do Código Civil, concebido, em sua essência, no século passado.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual ofereceu nova redação ao projeto, nos termos de um substitutivo, revogando o art. 792 da CLT.

Nesta Casa, a matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberou pela sua aprovação, com emendas de redação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 90, inciso I, e 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre a proposição.

Normas do Processo Judiciário do Trabalho inserem-se no campo do Direito do Trabalho e estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Compete, portanto, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição, não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quando da apresentação do projeto, em dezembro de 2000, o dispositivo em análise era ainda aplicável e útil para os relativamente capazes, razão pela qual se pretendeu, apenas, retirar de seu texto as expressões *mulheres casadas* e *maridos*, para dele afastar expressão de evidente preconceito contra a mulher.

Em 2003, no entanto, com a entrada em vigor do novo Código Civil, que, em seu art. 5º, estabelece que *a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil*, o art. 792 da CLT perdeu sua razão de existir, ficando, portanto, tacitamente revogado.

Com muita propriedade, os membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, decidiram, nos termos do substitutivo que apresentaram, não só acolher o propósito cogitado pelo autor da proposição, como também adequá-lo ao disposto no art. 13, XI, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que autoriza a declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores, como é o caso do art. 792 da CLT.

Nesse contexto, entendemos tecnicamente apropriada a decisão daquela Casa legislativa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2007, com as emendas de redação oferecidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator